



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

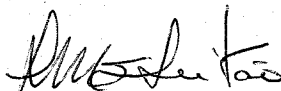
Processo nº : 10166.017460/2002-16
Recurso nº : 139.069
Matéria : IRPF – EX: 2002
Recorrente : LÚCIO DO NASCIMENTO ARAGÃO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.038

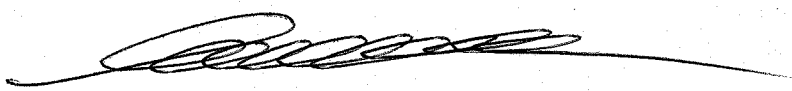
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA POR OMISSÃO CONTUMAZ - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, por omissão contumaz, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO DO NASCIMENTO ARAGÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos (Relator) que negam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.017460/2002-16

Acórdão nº : 102-47.038

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.017460/2002-16

Acórdão nº : 102-47.038

Recurso nº : 139.069

Recorrente : LÚCIO DO NASCIMENTO ARAGÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 07.503, de 11/09/2003 (fls. 14/15), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 165,74 (fl. 04), sob o fundamento de que o contribuinte era titular no ano de 2001 da firma mercantil individual LÚCIO DO NASCIMENTO ARAGÃO ME, CNPJ nº 34.975.599/0001-09, estando obrigado à apresentação da referida declaração, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001.

Em sua peça recursal, à fl. 24, o Recorrente repisa o mesmo argumento já declinado em sua impugnação ao lançamento: que teria sido vítima de uma fraude, pois alguém abriu uma empresa utilizando o seu CPF; que seguindo orientação da Receita Federal providenciou a baixa da referida empresa; que sempre declarou como isento, sendo entregue a DIRPF do exercício de 2002 com o objetivo de regularizar o CPF.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.017460/2002-16

Acórdão nº : 102-47.038

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo, as condições de apresentação obrigatória da DIRPF e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos etc) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

A Instrução Normativa SRF nº 110/2001, em seu artigo 1º, inciso III, dispõe que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que, no ano calendário de 2001, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, pois figura como titular da firma mercantil individual LÚCIO DO NASCIMENTO ARAGÃO ME, CNPJ nº 34.975.599/0001-09, consoante faz prova o extrato à fl. 08. O fato de ter sido processada a Declaração de Isento, em anos anteriores, por uma falha no sistema de Receita Federal que não detectou a existência da firma individual, não desautoriza a cobrança em exame.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.017460/2002-16

Acórdão nº : 102-47.038

Quanto à alegação do Recorrente de que teria sido vítima de uma fraude, inexistem nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. A simples extinção da firma mercantil individual LÚCIO DO NASCIMENTO ARAGÃO ME na Junta Comercial do Estado do Piauí (fl. 02), em 09/05/2002, não invalida a cobrança em exame, que se reporta ao ano-calendário de 2001.

O artigo 32 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Em face ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.017460/2002-16
Acórdão nº : 102-47.038

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Contribuinte, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, alega que foi vítima de fraude, da qual teria resultado a abertura de uma empresa em seu nome. Este fato, no entanto, por si só, não é bastante para afastar a aplicação da multa em questão.

Contudo, analisando-se os autos, nota-se, às fls. 08, Guia da Receita Federal declarando que a empresa de que o Contribuinte faz parte encontra-se "inapta", por "omissão contumaz", desde 31.05.1997, tendo sido a mesma, ressalte-se, constituída em 08.02.1990.

Nos termos da Instrução Normativa nº 66/97, a empresa é omissa contumaz quando "embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação."¹. No presente caso, a empresa se encontra inativa pela paralisação de suas atividades.

Diante da condição de omissão contumaz da referida sociedade, e considerando precedentes desse Conselho, entendo ser inaplicável a multa por atraso da declaração no caso concreto, pois não deve o Contribuinte estar obrigado a prestar

¹ Art. 2º Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - inexistente de fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.017460/2002-16

Acórdão nº : 102-47.038

declaração de rendimentos apenas por participar de sociedade que já não está ativa há cinco anos.

Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte julgado desse Conselho de Contribuintes:

"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade. Recurso provido. Número do Recurso: 142195 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10680.000948/2003-68 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO SVERBERI VIANNA Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 07/07/2005 00:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-20854 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.

Por tudo o dito, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação da multa por atraso objeto do presente lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO